



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, cujos trâmites se dão por esse douto Juízo, vem, por seus advogados infra-assinados, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. JUNTADA DE PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR DIVERGENTE.

Inicialmente, à luz do que foi decidido pelo e. Ministro EDSON FACHIN nos autos da Reclamação nº 33.543/PR e sem prejuízo do recurso interposto naqueles autos, que ainda pende de julgamento, o Peticionário requer a juntada do incluso **Parecer Técnico Complementar Divergente¹** da lavra do perito **CLÁUDIO WAGNER²**.

¹ **Doc. 01** – Parecer Técnico Complementar Divergente.

² Oportuno ressaltar as capacitações e a biografia do assistente técnico que se cuida, o Sr. Cláudio Wagner, além de contador com registro originário no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, possui habilitação profissional em todas as unidades da Federação. Também, é



Referido Parecer Técnico indica, mediante sólida fundamentação, o seguinte:

“Por todo o exposto no Presente Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente, restou comprovado que o Laudo de Perícia Criminal elaborado pelos ilustres Peritos Criminais Federais carece de procedimentos indispensáveis para o tipo de perícia realizada.

A complementação do trabalho é necessária e reconhecida pelos próprios Peritos Criminais Federais em várias passagens do Laudo, onde sugerem com propriedade a necessidade de confirmar e obter cópias das mídias examinadas diretamente na origem, mais precisamente com as Autoridades Suíças.

É inegável que efetuar trabalhos periciais em vestígios cibernéticos – mídias digitais – exige prioritariamente a comprovação da autenticidade do material a ser examinado, diretamente na origem onde o material foi coletado, procedimento este que deve ser realizado preferencialmente com a presença de autoridades públicas.

No caso em questão, não há evidências suficientes comprovando que o material periciado é o mesmo coletado na origem, o que evidencia a flagrante quebra da cadeia de custódia.

Foi a própria Odebrecht, com auxílio de seus advogados do Brasil e Exterior, de empresas especializadas contratadas e remuneradas, assim como dos próprios desenvolvedores e administradores do sistema Drousys que, tendo a posse por longo período do material, manejou-o como pretendia, fez cópias em HD's e as encaminhou ao Ministério Público Federal.

Atestar a autenticidade dos arquivos através da conferência dos hashes gerados pela própria Odebrecht – e não daqueles existentes na origem (Suécia e Suíça), conforme já exemplificamos, é aceitar material para exame de DNA, em um crime de estupro, "das mãos" do próprio esturador, que fez a coleta longe dos olhos das autoridades policiais.

Tratando-se o Laudo Pericial de um forte elemento para decisão, e ainda considerando que, se um Perito é conhecedor de sua profissão e se pode utilizá-la em favor da Justiça e não o faz, não só rompe o dever ético, como também viola a essência do exercício profissional. Nesse caso, comete a infração da omissão, da má

perito contábil registrado no Conselho Nacional de Peritos Contábeis, Auditor Independente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes e responsável técnico perante a Comissão de Valores Mobiliários e no PCAOB (Public Company Accounting Oversight Board) nos Estados Unidos, conforme certidões de regularidade anexadas ao petição em tela (**Doc. 01**) .

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



condução de seu conhecimento e, como bem escreveu Montesquieu, pratica a inutilidade e labora contra a sociedade em que habita.

Portanto, acreditamos que todas as questões obscuras serão devidamente esclarecidas e, se possível, sanadas para trazer uma boa contribuição ao processo” (destacou-se).

À luz dessas constatações técnicas, o Peticionário apresenta, nesta mesma oportunidade, com base no art. 157, § 3º, do Código de Processo Penal, **Incidente de Ilicitude da Prova**, requerendo seu processamento em apartado, na forma do art. 145 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Consigne-se, ainda, que o Peticionário requereu a extensão do prazo concedido nos autos da aludida a Reclamação nº 33.543/PR, pedido ainda não apreciado pelo e. Ministro EDSON FACHIN — sendo certo que ainda pende julgamento o agravo regimental interno naqueles autos.

II. FATO NOVO – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PETROBRAS NOS EUA QUE FORAM OMITIDOS DESTES AUTOS E DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

II.1 – Contextualização

A denúncia que inaugurou a presente ação penal se ancora, sucintamente, em *alegados* atos de corrupção que teriam sido praticados pelo Peticionário e que teriam favorecido a empresa Odebrecht em **08 contratações celebradas com a Petrobras**.

Segundo afirmado na peça acusatória, o Peticionário teria recebido, como retribuição, *vantagem indevida (i)* no montante de R\$ 75.434.399,44, hipoteticamente destinado ao Partido dos Trabalhadores e *(ii)* no montante de R\$

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



12.422.000,00, valor este que teria sido ocultado e dissimulado (lavagem de dinheiro), e posteriormente disponibilizado ao Peticionário na forma de dois imóveis, um localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, destinado a abrigar a futura sede do Instituto Lula, e outro na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, em São Bernardo/SP, que serviria para uso residencial do Peticionário.

A Petrobras ingressou na presente ação na condição de Assistente de Acusação.

Nessa condição, deveria a Petrobras, enquanto interessada no desfecho das apurações, auxiliar as partes e o Juízo para a reconstituição dos fatos. Contudo, não é o que se verificou.

Em verdade, a petrolífera arguiu diversas objeções na apresentação de *informações* que poderiam ser benéficas à Defesa. E, mesmo quando fornecida parcela de tais documentos, esta se deu de forma parcial, conturbada e não-cooperativa.

Para contextualizar.

Nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (processo conexo), a Petrobras se negou a cumprir integralmente³ a decisão deste Juízo de conceder acesso a toda a documentação de interesse da Defesa, ao optar, unilateralmente, **por entregá-los de forma parcial, modulando o que seria disponibilizando e o que entendia como necessário à parte adversária**.

Naquela oportunidade, a petrolífera registrou que os requerimentos defensivos seriam de “*duvidosa relevância*”, que importariam em “*desnecessária*”

³ **Doc. 02** – Evento 768 da Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



devassa” dos arquivos da empresa. E, a demonstrar a animosidade da Assistente de Acusação, afirmou que o Peticionário teria o objetivo de transformar o requerimento em “*um evento de apelo midiático*”.

Na mesma toada foi o comportamento da Petrobras nesta ação penal⁴. **Houve limitação ao escopo do material solicitado pela Defesa**⁵ e a parcela que foi apresentada pela Petrobras encontrava-se sobremaneira incompleta (tanto que foi necessário requerer, mais de uma vez, a integração do material). O material também estava desorganizado e sem qualquer tipo de indexação.

De outra mão, é possível constar que enquanto os pleitos defensivos eram reiteradamente desprezados nestes autos e nos autos conexos, **(i) o Ministério Público Federal, (ii) os demais órgãos de persecução penal, (iii) o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (DoJ) e (iv) advogados privados norte-americanos, dispunham de total acesso aos documentos relacionados com os fatos apurados na denominada Operação Lava Jato.**

Em compasso ao narrado, nos Estados Unidos da América, no bojo da *Class Action* que acionistas moviam contra a empresa, a Petrobras adotou uma postura excessivamente solícita.

É o que se observa da Declaração apresentada por **Jeremy A. Lieberman**⁶, advogado de algumas das entidades autoras da Ação Coletiva, autuada perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos — Distrito Sul de Nova Iorque (*United States District Court Southern District of New York*).

⁴ Ver Eventos 273, 516 e 874.

⁵ Ver Evento 932.

⁶ **Doc. 03** – Declaração de Jeremy A. Lieberman nos autos da *Class Action*.



Expõem-se os aspectos mais relevantes do citado documento para os fins pretendidos por esta petição.

Atesta-se o comprometimento da empresa em não somente fornecer as informações, mas de colocá-las à disposição das partes da forma considerada mais adequada. Segundo descrito pelo advogado norte-americano Lieberman, a maior parte dos documentos utilizados para produção de provas foi **carregada em um banco de dados eletrônico**, permitindo *“que o advogado principal revisasse e analisasse documentos com máxima eficiência”*. (parágrafo 103)

Importante notar que o advogado Lieberman é preciso ao quantificar a extensão das informações prestadas pela Petrobras: *“um total de mais de sete milhões de páginas de documentos”* (parágrafo 104).

Ademais, o advogado estadunidense salienta o empenho da Petrobras, especialmente no que concerne à organização e análise dos documentos entregues. De acordo com o parágrafo 107: *“(...) o advogado da Petrobras diligentemente trabalhou para realizar as buscas eletrônicas necessárias e fornecer documentos com os arquivos de carregamento e metadados necessários (...)”*.

Nos parágrafos 107 e 108 registra-se que a petrolífera brasileira forneceu milhares de *“hot documents”* aos demandantes (aparentemente, documentos com extrema relevância), conteúdo também referido pelo Sr. Lieberman como *“hot material”*.

Em suma, enquanto nestes autos a Petrobras **dificultou** o acesso da parte processual que ocupava o polo defensivo da ação, deixando de apresentar determinados documentos e entregando-os de forma desorganizada, sem qualquer

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



tradução ou indexação, lá nos Estados Unidos da América, perante advogados das partes que **processavam** a empresa atuou de forma solícita — disponibilizando mais de **sete milhões de páginas de documentos**, dentre eles informações sigilosas classificadas como “*hot documents*”/“*hot material*”, devidamente indexados (com vista a facilitar o encontro de dados), traduzidos e armazenados em sistemas de *cloud computing* e inteligência artificial. Aliás, segundo informado à Justiça norte-americana, a Petrobras gastou milhões de dólares para verter documentos para a língua inglesa e para criar esse banco de dados eletrônico.

II.2 Da violação às garantias processuais e aos Direitos Humanos

Os graves fatos acima relatados demonstram como representantes da Petrobras violaram frontalmente as garantias universais e regras processuais que regem o Processo Penal democrático.

Senão, vejamos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento estruturante do sistema ONU⁷, prescreve a garantia do *Fair Trial*⁸. O preceito garante a todos um julgamento justo, perante um juiz imparcial e independente, com a possibilidade de exercer efetivamente seu direito de defesa. Tãmanha é a relevância do princípio conformador que este fora estampado nos diplomas internacionais

⁷ Segundo RAMOS: “[A] doutrina consagrou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” (International Bill of Rights), fazendo homenagem às chamadas Bill of Rights do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.” *In* RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 151.

⁸ DUDH: art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.



posteriores, *e.g.*, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁹, o Pacto de San Jose da Costa Rica¹⁰, e a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹¹.

A posição de *pedra angular* conferida a garantia do *Fair Trial* dentro do ordenamento jurídico internacional consubstanciou uma série de outros princípios que dão materialidade para o mandamento.

O princípio da *par conditio* determina o dever de asseguuração da igualdade processual às partes. É oportuna a definição da funcionalidade do preceito, presente na lição de GIACOMOLLI: “[A] *defesa há de ser dotada da mesma capacidade e dos mesmos poderes que a acusação, admitindo-se o contraditório em todo momento e em todas as etapas do processo, em face de qualquer ato probatório*”¹².

Para além disso, o mencionado princípio engloba, como forma de proporcionar sua devida efetivação, o direito a prazo razoável e meios para exercer o

⁹ PIDCP: art. 14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. (...) 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias.

¹⁰ CADH: art. 8.2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas.

¹¹ CEDH, art. 6.1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

¹² GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido Processo Penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 450.



direito de defesa, **incluindo o acesso ao acervo probatório e informações materiais obtidas pelos *Parquet***¹³.

Todavia, uma vez que Ministério Público, Assistente de Acusação e, até mesmo, Autoridades Estrangeiras tiveram acesso à documentação anteriormente referida, **não se vislumbra mais qualquer resquício de paridade entre os sujeitos processuais.**

Em reforço, o princípio do *Disclosure*¹⁴ deve ser respeitado na mesma medida quando se diz respeito à devida efetuação do *Fair Trial*. Isto é, o direito aos meios adequados para preparação da defesa exige o acesso oportuno às informações da acusação¹⁵. Essas informações incluem indícios ou materiais que possam **(i)** indicar a inocência do acusado; **(ii)** afetar a credibilidade das provas apresentadas pela acusação; **(iii)** corroborar a linha defensiva; ou, de qualquer outra forma, **(iv)** beneficiar o réu.

Ademais, já esclareceu o Comitê de Direitos Humanos da ONU que o aludido princípio deve ser compreendido como garantia individual que vede condenação com base em provas que o acusado ou seus advogados não tenham total acesso¹⁶.

¹³ Neste sentido: AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual. 2nd edition. London, 2014, p. 119.

¹⁴ Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes - 1990). Art. 21. As autoridades competentes têm a obrigação de garantir o acesso dos advogados à informação, aos arquivos e aos documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob o seu controle, com antecedência suficiente para que os advogados possam prestar uma assistência jurídica eficaz aos seus clientes. Tal acesso deve-lhes ser facultado o mais rapidamente possível.

¹⁵ Neste sentido: AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual. 2nd edition. London, 2014, p. 78-79.

¹⁶ *Onoufriou v Cyprus*, CDH, UN Doc. CCPR/C/100/D/1636/2007 (2010) §6.11; *Observações Finais do CDH: Canadá*, UN Doc. CCPR/C/CAN/CO/5 (2006) §13; No mesmo sentido: *Prosecutor v Katanga and Ngudjolo* (ICC-01/04-01/06-2681-Red2) ICC Pre-Trial Chamber, (14 March 2011) §27; *Princípio 20 (i) dos Princípios de Joanesburgo*.



Nesta senda, calha rememorar também a consagrada ***Brady Rule***, importante precedente da Suprema Corte dos EUA assentado no julgamento *Brady v. Maryland*¹⁷. **Tal mandamento obriga os promotores, sob pena de nulidade, revelarem as provas obtidas no curso do processo, incluindo qualquer evidência favorável ao acusado ou mesmo que abale a credibilidade de testemunha da acusação.**

O precedente alienígena lembra, ainda, que a nulidade ocorrerá independentemente de o promotor saber que a prova estava em sua posse. Isto é, não apenas se a reteve de maneira intencional ou inadvertida. Outrossim, em casos posteriores¹⁸ a ***Brady Rule***, a Suprema Corte eliminou a exigência de um réu ter solicitado uma informação favorável para que se determine a nulidade, afirmando que **a acusação tem o dever constitucional de divulgar o acervo probatório.**

A Constituição da República, por seu turno, assegura a garantia ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), que envolve, necessariamente, “**o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados**” (STF, Pleno, RE 434.059, DJe 12.09.2008).

Evidentemente que se no vertente caso a Petrobras atua como Assistente de Acusação e foi instada a trazer aos autos documentos que estão na sua posse relacionados ao objeto da acusação, deveria ela ter disponibilizado o arquivo eletrônico que fora preparado, indexado e apresentado nos Estados Unidos e que é do conhecimento do Ministério Público Federal — a fim de que a Defesa do Peticionário

¹⁷ 226 Md. 422, 174 A. 2d 167 (1963).

¹⁸ Neste sentido: *Kyles v. Whitley* 514 U.S. 419, 434 (1995); *United States. v. Bagley*, 473 U.S. 667 (1985).



pudesse ter os *mesmos* elementos que estão sendo utilizados pelo polo antagônico da ação penal.

Note-se, ainda, que o prejuízo, além de inerente à situação, pode ser devidamente verificado no caso em tela pois no arquivo indexado apresentado pela Petrobras aos Estados Unidos há notícia de diversos documentos e investigações internas (inclusive de ex-membros do FBI realizadas no Brasil), depoimentos de funcionários, ex-funcionários e *whistleblowers* — não havendo, por outro lado, qualquer referência de prática criminosa por parte do aqui Peticionário.

Ou seja, nos Estados Unidos a Petrobras não imputou qualquer ilícito ao Peticionário, enquanto no Brasil atua como Assistente de Acusação nesta ação penal — na qual o Peticionário figura como acusado. Não bastasse, a petrolífera disponibilizou nos Estados Unidos um vasto e organizado arquivo com informações que também dizem respeito aos contratos tratados nesta ação penal. Tal arquivo, ademais, é do conhecimento dos membros do MPF que oficiam na presente ação — que sempre tiveram amplo e irrestrito acesso às informações e documentos da Petrobras.

Por fim, em atenção à boa-fé processual e ao princípio da vedação das provas obtidas por meios ilícitos¹⁹, o Peticionário informa que obteve acesso aos autos da *Class Action* da Petrobras através de requerimento formulado no sistema “PACER - *Public Access to Court Electronic Records*” (pacer.gov), vinculado à Justiça Federal dos Estados Unidos. O acesso somente foi deferido após o recebimento, por via postal, de um código para visualização dos autos pela Defesa do Peticionário.

¹⁹ CF. Art. 5º, LVI. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;



Quadra destacar, adicionalmente, que é necessário desembolsar o valor de **US\$ 0,10** (cerca de R\$ 0,40 reais na cotação atual) para visualizar cada página do processo. Tal fato tem obstado a Defesa de proceder a análise integral do procedimento, em razão do alto custo cobrado.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, **requer-se**:

(a) a juntada do incluso **Parecer Técnico Complementar Divergente**, da lavra do perito Claudio Wagner, em atenção à r. decisão proferida no evento 1983, que será acompanhado o necessário **incidente de ilicitude da prova**, protocolado em apartado, sem prejuízo de eventual complementação na hipótese de novo provimento lançado nos autos da Reclamação nº 33.543/PR; requer-se, ainda, sem prejuízo do processamento do aludido **incidente de ilicitude da prova**, sejam ouvidos o Ministério Público Federal e os Peritos Criminais Federais da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba a sobre dos relevantes elementos expostos no **Parecer Técnico Complementar Divergente** a respeito da quebra de cadeia de custódia da prova;

(b) diante do fato novo trazido a lume: **(b.1)** seja determinado à Petrobras que disponibilize à Defesa acesso a toda a documentação que fora disponibilizada às entidades autoras da Ação Coletiva (*Class Action*), nos Estados Unidos, conforme consta da declaração apresentada pelo advogado Jeremy A. Lieberman, **inclusive ao material carregado à base de dados criada pela Petrobras e mencionada no Parágrafo**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



103 do documento²⁰, com os mecanismos de busca e de indexação desenvolvidos — em consonância com as garantias do *contraditório*, *ampla defesa* (art. 5º, LV, CF), *direito à produção probatória* (8.2, ‘F’, da CADH)²¹, e mesmo da *celeridade e economia processual* (art. 5º, LXXVIII, CF) e, ainda, em atenção ao verbete da Súmula 14/STF; **(b.2)** seja conferido prazo razoável para análise das evidências e seleção dos documentos eventualmente de interesse da Defesa, além de eventuais requerimentos de diligências complementares.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 21 de outubro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

VINICIUS DE ALMEIDA
OAB/SP 401.492

GABRIEL MOREIRA
OAB/SP 359.876

²⁰ Leia-se: “103. **The bulk of Petrobras’ production was loaded onto a computer database**, which enabled Lead Counsel to review and analyze documents with maximum efficiency.”

²¹ CADH. Artigo 8.2. f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;